



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500084-18.2022.8.26.0563, da Comarca de São Bento do Sapucaí, em que é apelante/apelado LUCIANA APARECIDA BARBOSA SANTOS e CARLA OLIVEIRA DE CARVALHO BERTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao recurso da Assistente de Acusação, e deram parcial ao defensivo, para reduzir a pena de LUCIANA APARECIDA BARBOSA SANTOS, a 2 (dois) meses de detenção, substituída por prestação pecuniária de um salário mínimo, mantida, no mais, a sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500084-18.2022.8.26.0563

Comarca: SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

Juízo de Origem: VARA ÚNICA

Apelantes/Apelados: LUCIANA APARECIDA BARBOSA SANTOS

CARLA OLIVEIRA DE CARVALHO BERTI

(Assistente de acusação)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 32726

AMEAÇA E DIFAMAÇÃO. RECURSOS BILATERAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO A LUCIANA.

I. Caso em exame

Apelações interpostas contra sentença que condenou Luciana Aparecida Barbosa Santos, como incurso no crime de ameaça, por duas vezes (contra as vítimas Renato e Marcelo); em preliminar, argui nulidade, por cerceamento de defesa e por ilegalidade da habilitação do patrono da Assistente de Acusação; no mérito, absolvição, por ausência de provas.

Carla (Assistente de Acusação) pleiteia condenação pelos crimes de difamação e ameaça contra si, nos termos da denúncia.

II. Questão em discussão

Discute-se: (i) questões preliminares ao mérito; (ii) se há provas suficientes manutenção da condenação pelos crimes de ameaça, bem como quanto à reversão da absolvição, pretendida pela Assistente de Acusação; (iii) correção da dosimetria.

III. Razões de decidir

Nulidade por cerceamento não caracterizado. Defesa com total acesso aos autos, sem comprovar, ademais, eventual prejuízo. Lídima habilitação do advogado da Assistente de Acusação. Provas suficientes à manutenção da condenação pelas ameaças perpetrados contra Renato e Marcela; por outro lado, o acervo não comprovou, estremes de dúvidas, a difamação e ameaça contra a Assistente de Acusação Carla. Críticas de âmbito político, que não tiveram o condão de ofender a honra subjetiva. Afastamento da majorante do CP, art. 141, § 2º, inaplicável à ameaça (art. 147). Modificação da pena restritiva de direito à prestação pecuniária. Exegese do CP, art. 46.

IV. Dispositivo e tese

Rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso da

Assistente de Acusação e dá-se parcial ao de Luciana.

Teses: “1. Não houve cerceamento de defesa, bem como ilegalidade da habilitação da Assistente de Acusação. 2. Manutenção do édito condenatório quanto aos crimes de ameaça, preservando-se a absolvição em relação aos crimes em face de Carla (Assistente de Acusação). 3. A majorante do CP, art. 141, § 2º não incide no crime de ameaça”.

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: CP, art. 139, *caput*, art. 141, § 2º e art. 147.

Trata-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas contra a sentença proferida pela Vara Única de São Bento do Sapucaí, por **LUCIANA APARECIDA BARBOSA SANTOS**, **condenada** às penas de **9 meses e 21 dias de detenção** - substituída por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, regime aberto na reversão -, como incurso no CP, art. 147, *caput* (2x) - contra as vítimas *Marcelo* e *Renato*, na forma do art. 69, *caput* e por **CARLA OLIVEIRA DE CARVALHO BERTI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO** -, contra a **absolvição**, com fundamento no CPP, art. 386, III, quanto aos delitos do CP, art. 139, *caput*, c.c. o art. 141, § 2º (2x), relativos aos fatos de 18/7 e 12/8/21 dos quais foi vítima, cuja reversão pretende.

LUCIANA, argui, em preliminar, nulidade, por cerceamento de defesa, em razão de inacessibilidade aos autos nº 1500104-09.2022.8.26.0563 e ilegalidade da habilitação do advogado Dr. Flávio Bonafé como representante da Assistente de Acusação. No mérito, absolvição, por ausência de provas e, subsidiariamente, redução da pena.

Devidamente processadas, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo provimento ao recurso assistencial.

É o relatório.

Repelem-se as preliminares.

Cerceamento: a defesa teve total acesso ao Proc. nº 1500104-09.2022.8.26.0563, conforme se observa da certidão de fls. 930. Há

apenas alegações genéricas, sem comprovação de efetivo prejuízo, como bem consignado pelo Juízo *a quo*:

“Primeiramente, em relação à alegação de falta de acesso aos autos 1500104-09.2022.8.26.0563, tem-se que foi devidamente sanada à fl. 923, e houve resposta/exercício de sua defesa às fls. 935/938, na qual alegou genericamente que poderiam ter sido feitas perguntas e arroladas testemunhas, porém não descreveu qualquer dano específico à sua defesa, não apontando possíveis perguntas ou pessoas específicas que poderiam ter sido arroladas que pudessem influir no juízo de convencimento. Nesse sentido, a Súmula 523 do STF afirma que: 'No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu', o que não ocorreu no caso, não havendo comprovação de qualquer prejuízo” (fls. 942 – grifado).

Ilegalidade da habilitação do Assistente de Acusação:

a vítima Carla requereu, expressamente, habilitação dos patronos Dr. Flávio Bonafé e Dr. Leonardo Bonafé como representantes de sua assistência (fls. 340/341), o que foi deferido (fls. 408). Posteriormente, foram intimados de todos os atos do processo, sem qualquer alegação de ilegalidade pela defesa, que inova em apelação.

No mais, a acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 18 de julho de 2021, em horário incerto, na Avenida Ministro Nelson Hungria, nº 52, no Bairro Rio das Pedras, em Santo Antonio do Pinhal, nesta Comarca, **LUCIANA APARECIDA BARBOSA**, qualificada a fls. 23, difamou a vítima Carla Oliveira de Carvalho Berti, servidora pública municipal, em razão de sua função, por palavras, imputando fato ofensivo à reputação dela. (autos nº 1500331-33.2021.8.26.0563) **(1º fato)**.

Consta, ainda, que, no dia 12 de agosto de 2021, no período da manhã, na Avenida Ministro Nelson Hungria, nº 52, no Bairro Rio das Pedras, em Santo Antonio do Pinhal, nesta Comarca, **LUCIANA APARECIDA BARBOSA**, qualificada a fls. 20, difamou e ameaçou a vítima Carla Oliveira de Carvalho Berti, servidora pública municipal, em razão de sua função, por palavras, de causar a ela mal injusto e grave, imputando fato ofensivo à reputação dela, bem como ofendendo a sua dignidade (autos nº 1500308-87.2021.8.26.0563) **(2º fato)**.

Consta, também, que, no dia 19 de março de 2022, por volta das 16h 34min., na Rua Doutor Lourenço de Sá, nº 550, no Centro, em Santo Antonio do Pinhal, nesta Comarca, **LUCIANA APARECIDA BARBOSA**, qualificada a fls. 67, ameaçou a vítima Renato Aparecido Lopes,

funcionário público municipal, em razão de sua função, por palavras, de causar a ele mal injusto e grave (autos nº 1500107-61.2022.8.26.0563) (3º fato).

*Consta, por fim, que, no dia 12 de março de 2022, por volta das 11hs:00min., na Rua Expedito Costa Manso, nº 241, no Centro, em Santo Antônio do Pinhal, nesta Comarca, **LUCIANA APARECIDA BARBOSA**, qualificada a fls. 17, ameaçou a vítima Marcela Oliveira de Carvalho, por palavras, de causar a ela mal injusto e grave (autos nº 1500084-18.2022.8.26.0563)” (4º fato).*

LUCIANA negou qualquer ameaça ou difamação a *Marcela*, afirmando que o Promotor induziu as testemunhas a descrevê-la como agressiva, mas, apenas estava em defesa de sua irmã *Bruna*, que, por culpa de *Marcela*, sofria de severa depressão. Nada tem de pessoal contra *Renato*, *Marcela* ou *Carla*, somente não concordando com a forma que as coisas ocorrem no município, alegando que todos são agentes políticos e comissionados.

No que toca à difamação contra *Carla*, que possui cargo político comissionado, apenas assim a ela se referiu, o que não é crime. Durante a campanha, muitas vezes pediu apoio na prefeitura, obtendo resposta que teria de falar com *Carla*, comprovando que a administração da cidade, gira, sim, em torno dela. Afirmou que após ingressar na repartição pública, os fatos não se deram como descritos na denúncia, pois não foi contida por qualquer policial, e a *live* foi retirada do ar. Não ameaçou ninguém e não se recorda ter dito que ela (*Carla*) “*mama mais na teta do governo*”.

A respeito da ameaça a *Renato*, quando disse que daria o troco e que acabaria com ele, referiu-se ao contexto profissional, pois já sabia do sumiço do motor e que acabaria com ele na Justiça, pois esperava que o processo seria coerente, mas foi “desajeitado”.

A vítima *Carla* (Proc. nº 1500331-33.2021.8.26.0563 e 1500308-87.2021.8.26.0563) contou que, aos 18/7/21, **LUCIANA** fez uma *live*, acusando-a de fazer parte de uma quadrilha e de ocupar cargo por

nepotismo e não capacidade. Em relação aos fatos de 12/8/21, declarou que **LUCIANA** foi à prefeitura, momento em que estava na sala com o *Lucas*, *Grazi* e *Nayane*; de repente, chegou *Kawan*, contando que **LUCIANA** estava no local, querendo falar com o prefeito ou algum secretário. *Lucas* se prontificou a ir com *Kawan* ver o que ocorria. Passado um tempo, ouviu **LUCIANA** se aproximar. Ela fazia uma *live* e falava em quadrilha e de sua demissão. *Grazi* trancou a porta, e **LUCIANA** começou a esmurrar a porta, dizendo que ela (*Carla*) fazia parte da quadrilha e que havia influenciado em sua demissão do SAMU. Foi com *Lucas* à Delegacia registrar a ocorrência. Depois, **LUCIANA** começou a mandar áudios, ameaçando até mesmo as suas filhas. Na *live*, foi proferida a seguinte frase “*a irmã da Carla, no começo do ano pediu a conta, aí ela vai participar do processo seletivo, não fazer ela passar e vai continuar assessorando...*”, “*quem manda nessa prefeitura, quem faz as regras, quem faz acontecer é a Carla; o caso da Carla, que também é nepotizada (sic)*”. Afirmou que **LUCIANA** é conhecida por ser uma pessoa agressiva. Afirmou ser prima do atual prefeito e que trabalhou na prefeitura de julho de 2013 a janeiro de 2016, mas pediu “a conta”, tendo voltado na atual gestão como Secretária de Finanças.

A ofendido Renato (Proc. nº 1500107-61.2022.8.26.0563) relatou que nunca teve desavença com **LUCIANA**. Tudo começou quando ela entrou na garagem para tirar foto, dizendo que não tinha nada contra si, e sim contra o *Almendes*. Todavia, nas *lives*, ela começou a ameaçá-lo, bem como pelo *WhatsApp*, se recordando dos seguintes dizeres “*vou acabar com você Renato! escreve o que eu tô falando: vou acabar com você! você não vai acabar com a vida das pessoas. Você está acabando com a vida dos funcionários da garagem, você está acabando com a vida da minha irmã*”. Sentiu-se bastante ameaçado. Tem todas as mensagens de **LUCIANA**, mas nunca a respondeu. Nas *lives* ela o xingava, dizendo que teria comprado o diploma.

A vítima *Marcela* (Proc. nº 1500084-18.2022.8.26.0563) contou que, à época, tinha um relacionamento homoafetivo com a irmã de **LUCIANA**. As mensagens não foram diretamente para o seu celular e sim ao de *Bruna* (irmã de **LUCIANA**). O conteúdo era “*vou arregaçar com ela*”, “*vou estourar a cara da Marcela*”, “*ela que não se meta com você*”. Já foi atendida por **LUCIANA** e não teve qualquer problema; as ameaças começaram quando ela tomou conhecimento de sua aproximação com *Bruna*. Ficou com muito receio.

A testemunha *Caroline* disse que, em agosto de 2021, **LUCIANA** fez uma *live* bastante alterada, vindo a falar delas. Conhece *Carla*, com quem trabalhava na Prefeitura de Santo Antônio do Pinhal, no setor de Tributação. A transmissão ao vivo foi pelo facebook; ela (**LUCIANA**) falava da atual gestão, foi mais como um descontentamento, após descobrir ter sido demitida. Recorda-se da seguinte menção na *live* “*a irmã da Carla, no começo do ano pediu a conta, aí ela vai participar do processo seletivo, não fazer ela passar e vai continuar assessorando...*”, “*quem manda nessa prefeitura, quem faz as regras, quem faz acontecer é a Carla; o caso da Carla, que também é nepotizada*”.

Soube, posteriormente, que ela foi à sala do *Lucas* e de *Carla* na prefeitura, bastante alterada, eles até ofereceram água ou remédio. Não viu se ela esmurrou a porta. Conhece *Renato*, porque ele também era da prefeitura, mas nada presenciou envolvendo os dois. **LUCIANA** não é agressiva, mas, a partir de sua demissão, ficou alterada. Pelo tamanho do lugar, acha que, caso a apelante tivesse gritado, teria ouvido. As atitudes de **LUCIANA** foram todas espontâneas, sem premeditação, não houve ameaça ou agressões, mas exteriorização de descontentamento com a demissão.

A testemunha *Kawan* afirmou ser balconista da recepção da prefeitura, onde **LUCIANA** de maneira ríspida, gritando e muito descontrolada, dizendo que precisava falar com o prefeito, senão iria começar

a gravar uma *live* dentro do local. Foi até a sala do *Lucas* e repassou sobre a urgência da **LUCIANA** em falar com o prefeito; *Lucas* estava na sala com *Carla*, *Graziela* e *Nayane*. *Lucas* disse que a atenderia e saíram da sala e viram que a apelante já gravava uma *live*, gritando bastante. *Lucas* decidiu entrar na sala e fizeram contato com a polícia. **LUCIANA** tentou abrir e empurrar a porta, pois ele estava segurando. Os policiais chegaram e contiveram a situação. Lembra de a apelante ter citado algo sobre quadrilha, foi algo no sentido do prefeito e a primeira-dama estarem envolvidos em uma quadrilha, mas não ouviu as acusações feitas na *live*. Ela batia na porta, queria falar com *Carla* ou com o prefeito, pois estariam envolvidos em sua demissão. Ela é conhecida por ser uma pessoa agressiva; sempre que a atendia, levava para a parte política; já xingou várias vezes *Lucas* de imprestável. Não ouviu nenhuma ameaça séria.

A testemunha *Bruna*, irmã de **LUCIANA**, confirmou ter recebido as seguintes mensagens ameaçando *Marcela*: “a minha vontade era arrancar ela perto de você e dar um cacete nela”; “eu estouro a cara da *Marcela*”; “eu acabo com a raça dela”; “antes dela destruir a sua vida, eu vou destruir a dela, *Bruna*, pode ter certeza” e “não tenho medo de polícia e nem de ninguém”, afirmando que tanto a testemunha, quando sua mãe têm receio de **LUCIANA**, cujo temperamento é bastante agressivo. Não sabe se ela autorizou o compartilhamento das mensagens, mas foram para o seu celular e, como mantinha relacionamento com *Marcela*, achou certo encaminhá-las para que tomasse as providências legais.

Lucas afirmou que trabalha na mesma sala de *Carla*. Nos fatos de agosto de 2021, disse ter sido informado por *Kawan* de que **LUCIANA** estava na recepção um pouco alterada, dizendo que, caso ninguém a atendesse, iria fazer uma *live*. Subiu para vê-la, mas não quis atendê-la, pois ela estava sem máscara, em um momento agudo da Covid. A apelante xingou *Carla* e começou a bater na porta, falando que “aquilo era

uma quadrilha” e Carla estava envolvida em sua demissão. Afirmou, por fim, que o histórico da LUCIANA é recente; desde 2020 passou a ser conhecida como uma pessoa agressiva.

A testemunha *Dayane* disse a nada ter presenciado. Trabalhou em vários setores da prefeitura. Não assistiu a nenhuma *live* e não soube de ameaças proferidas a *Marcela*. Conhece pessoalmente LUCIANA há bastante tempo, afirmando se tratar de excelente profissional.

Cinara contou que, em relação aos fatos de agosto de 2021, encontrava-se em sua sala, quando LUCIANA começou a fazer uma *live*, mas não se recorda de nada do que foi dito e nem se ela esmurrou a porta; apenas presenciou quando entrou, muito nervosa. Nenhum dos funcionários que trabalham com ela têm medo, pois ela atende a maior parte da população no posto de saúde; ao retornar ao paço municipal, na parte da tarde, LUCIANA se encontrou com a primeira-dama e todos estavam aparentemente tranquilos.

A testemunha *João Carlos* afirmou ser psicoterapeuta de LUCIANA desde 2018, afirmando que ela trouxe relatos de abusos sexuais na terapia, bem como comentou a respeito do suicídio do genitor. Não há hipótese de LUCIANA estar mentindo sobre os relatos. Ela desenvolveu um mecanismo de defesa que, com técnicas psicológicas, permitiu se recordar dos abusos sexuais. Deu atestado para a apelante, pois ela não estava em condições de trabalhar. A prefeitura entrou em contato, por meio de uma pessoa identificada como *Lucas*, para confirmar se ela realizava terapia com ele, o que confirmou.

Nelo disse ter sido acionado via *online*, pelo que se lembra, pois LUCIANA estava bastante nervosa, afirmando que era algo sobre ela e a prefeitura. Apenas acalmou os ânimos e a tirou do local, levando-a ao posto de saúde, tranquilamente.

De início, cabe consignar que a apelante foi condenada

pelos **3º e 4º fatos** (ameaças contra *Renato* e *Marcelo*) e absolvida dos demais (difamação e ameaça contra *Carla*).

Analisa-se, primeiramente, o pleito absolutório quanto às ameaças aos dois primeiros.

A autoria do **3º fato**, ameaça contra *Renato* (Proc. nº 1500107-61.2022.8.26.0563), foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 01/03), *prints* de *WhatsApp* (fls. 08), termo de declaração (fls. 60), bem como pela transcrição dos áudios (fls. 24/29): “*vou acabar com você Renato! Escreve o que eu to falando: eu vou acabar com você! Você não vai acabar com a vida das pessoas. Você está acabando com a vida dos funcionários da garagem, você está acabando com a vida da minha irmã, você está mexendo no bem mais precioso que eu tenho, que é minha família, toma cuidado que o troco vai vir dobrado pra você! tá! (...) e outra coisa, eu entro e saio da garagem da prefeitura a hora que eu quiser, se prepara (...) eu sou membro da Cipa, se prepara, ta bom meu bem? aguarde!*”.

Idêntico é o desate no tocante ao **4º fato**, ameaça contra *Marcela* (Proc. nº 1500084-18.2022.8.26.0563).

Os *prints* de *WhatsApp* (fls. 6) e transcrição dos áudios enviados (fls. 24/25), comprovam que **LUCIANA** ameaçou *Marcela* de mal injusto e grave ao afirmar que “*quer dar um cacete nela*” e garantiu “*antes de ela te destruir eu vou destruir a dela Bruna pode ter certeza*”, bem como afirmou que “*Eu não tenho medo de polícia e não tenho medo de ninguém*”.

O dolo ficou plenamente configurado, pois, para a consumação do delito, não é necessário que se tenha o desígnio de cumprir o mal anunciado, por óbvio, bastando a vontade consciente de amedrontar as vítimas, o que ocorreu na hipótese em tela, porquanto tomaram as providências legais, o que deixariam de fazer caso não tivessem levado a sério a investida. Assim, o injusto é culpável, não encontrando eco a alegação de que não apresentava ânimo calmo e refletido essencial para a

caracterização do tipo em apreço, pois, como de praxe, é na ausência deste estado anímico que as ameaças são proferidas. E, mesmo que assim não fosse, nada as justificaria.

No mais, afasta-se a majorante do CP, art. 141, § 2º, cabível, por expressa previsão legal, unicamente aos delitos contra a honra e não de ameaça (art. 147).

Passa-se a análise do recurso de *Carla*, Assistente de Acusação, que se voltou contra a absolvição em relação aos **1º e 2º fatos**, nos quais **LUCIANA** foi denunciada como incurso pelo crime de difamação (**1º fato**) e difamação e ameaça (**2º fato**).

Preserva-se a absolvição.

O tipo penal do crime de difamação protege a honra subjetiva do indivíduo, havendo, no caso em tela, conflito entre os direitos fundamentais à honra e à liberdade de expressão e manifestação, pois ambas são ocupantes de cargo de grande relevância no município.

Como bem observou o Juízo de 1º Grau: *“Assim, para a análise dos fatos ora narrados, deve-se ter em conta que manifestações de posicionamentos políticos e ideológicos são legítimas e devem ser respeitadas, ressalvadas as situações excepcionais de afronta aos limites civilizacionais mínimos que servem de base ao Estado Democrático de Direito (ex.: racismo). Ademais, críticas à condução da gestão da máquina pública ou às propostas daqueles que pretendem assumir cargos eletivos devem ser toleradas, em respeito ao regime democrático, ainda quando manifestadas de forma ácida, não estando eventual mau gosto sujeito a crivo judicial. Por exemplo, não se poderia jamais cogitar da condenação criminal da ré por afirmações relacionadas à gestão da máquina pública, ainda que ofensivas (ex.: dizer que “mama na teta da prefeitura”). Contudo, o exercício da liberdade de expressão e as disputas de ideias políticas não podem servir para justificar manifestações ilícitas, falsas, contrárias ao ordenamento jurídico. A título de exemplo, não encontram respaldo legal as imputações de crimes feitas de forma irresponsável, desacompanhadas de quaisquer elementos que lastreiem a acusação; tampouco são admissíveis as manifestações que contenham exposição da vida privada do agente político de forma acentuada e sem qualquer relevância para o debate público, em grave violação aos direitos personalíssimos dos envolvidos”* (fls. 951 - grifado).

Realmente, os dizeres de **LUCIANA** não ultrapassaram o âmbito político, de críticas à gestão municipal. Em síntese, afirmar que *Carla* era “nepotizada”, pelo fato de ser prima do prefeito, além de dizer, de forma vaga e genérica, que todos fariam parte de uma “quadrilha”, sem, contudo, contextualizar no que consistiria, ou mesmo dizer que *Carla* era a pessoa que mandava na prefeitura, não adentrou aos aspectos pessoais e privados da Assistente de Acusação, inexistindo ofensa à sua honra subjetiva.

O 2º fato, quando **LUCIANA** foi à prefeitura exaltada e pediu para conversar com o prefeito, sendo atendida por *Kawan*, ingressando, sem permissão, onde começou a supostamente esmurrar a porta da sala de administração e finanças, dizendo que estava fazendo uma *live*, acusando a todos de fazer parte de uma quadrilha, bem como acusou *Carla* de ter influenciado na demissão, sendo contida por policiais, também não configura crime.

Ainda que pelo teor da *live* perceber-se terem sido proferidas promessas de realizar mal injusto e grave contra *Carla* – que teria se sentido ameaçada pelo tom de voz e a exaltação de **LUCIANA** - não se configurou o tipo penal.

Pela transcrição da *live*, em nenhum momento se nota ofensa ou referência destinada a desonrar a dignidade de *Carla*. Após o tempo de 23'23", quando a polícia adentra ao local, verifica-se mero desabafo de que gostaria de conversar com alguém a respeito de sua demissão. As afirmações de “*mamar na teta do setor público*” ou “*quadrilha*” foram gerais, nada imputando especificamente a *Carla*, além de se tratar de crítica à atuação de funcionários públicos.

Portanto, mantém-se o desate absolutório.

Dosimetria

A base foi fixada no mínimo, 1 mês de detenção.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Na derradeira, agora afastada a majorante do art. 141, § 2º. Pelo concurso material, foram somadas, perfazendo-se, doravante, **2 meses de detenção**.

Presentes os requisitos do art. 44, houve substituição por uma restritiva de direitos; contudo, tendo em vista a nova sanção, aplica-se a prestação pecuniária de um salário mínimo (CP, art. 46, *a contrario sensu*), com regime aberto em caso de descumprimento.

Diante do exposto, **rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso da Assistente de Acusação, e dá-se parcial ao defensivo, para reduzir a pena de LUCIANA APARECIDA BARBOSA SANTOS, a 2 (dois) meses de detenção, substituída por prestação pecuniária de um salário mínimo, mantida, no mais, a sentença.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator